



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 299, DE 12 DE dezembro DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

**95ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2023**

**PROCESSO: 22101.000943/2023.31**

**REQUERENTE: COMBIO ENERGIA S.A - CNPJ: 10.376.555/0017-53**

**CGF: 24.041809-7**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST**

**RELATOR: Francisco Assis de Souza Cabral**

**EMENTA:** ICMS. 1. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO SEM CONSIDERAR DESCONTO INCONDICIONADO NA BASE DE CÁLCULO. 2. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO VIA GNRE PELO FORNECEDOR, MEDIANTE NOTA FISCAL COMPLEMENTAR, TENDO O DESTINATÁRIO PAGO O IMPOSTO/ST NA ENTRADA, SOBRE BASE DE CÁLCULO MAJORADA. PEDIDO FUNDAMENTADO. ELEMENTOS FÁTICOS COMPROVADOS MEDIANTE VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Pede a restituição de R\$ 32.316,12 (trinta e dois mil trezentos e dezesseis reais e doze centavos). Diz que a NFe 146656 foi desembaraçada incorretamente: sem o destaque de substituição tributária em alguns itens, e para a constituição da base de cálculo foi desconsiderado o desconto de R\$

16.528,80 (dezesesseis mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), destacado no documento fiscal, consequentemente, "gerando um débito com valor maior".

Salienta que o pagamento foi realizado mesmo incorreto "para a mercadoria não ficar presa no posto fiscal". Solicitou ao fornecedor a NFe 147321 complementar com os itens que tinha ST, no valor de R\$ 30.168,49 (trinta mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Foi realizado o pagamento da GNRE pelo fornecedor. Pede a restituição do pagamento da guia de ICMS paga indevidamente, considerando que o valor já foi pago pela GNRE . "E a diferença do desembaraço não considerou na base de cálculo o desconto".

A pedido do procurador fazendário, os autos foram encaminhados para análise do pedido junto à DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito. No Despacho 260/23, Ep. 9664153, o auditor fiscal expõe que:

"Através de consulta no Portal da Arrecadação, no SIAT, confirma-se o pagamento do DARE e da GNRE suprecitados, conforme espelhos anexados no protocolo 9665871.

Ao analisar o cálculo do imposto feito originalmete, referente à NF-e 146656, percebe-se que, de fato, o desconto incondicional não foi considerado. Conforme memória de cálculo anexada (9665871), o ICMS devido, em relação à NF-e 146656, é de R\$ 35.402,68. Salienta-se que o citado cálculo considerou o Art. 1º, X, "b", e 29, XI, RICMS/RR.

Por fim, ressalta-se que na presente análise foi feita apenas o que tange à verificação de pagamento do tributo e de seu montante, não sendo apreciados os requisitos formais do pleito.

Portanto, conclui-se que, após as análises aqui descritas, foram comprovados os seguintes fatos:

- Pagamento efetuado por Comboio (*sic*) Energia S.A, no valor de R\$ **37.550,30**;
- Pagamento efetuado por John Deere Equipamentos Ltda, CNPJ 01.329.776/0001-12, no valor de R\$ **30.168,49**;
- ICMS devido na operação, levando em conta o desconto incondicional de R\$ 16.528,80, no valor de R\$ **35.402,68**.
- Diferença entre o ICMS recolhido e o devido, no valor de R\$ **32.316,11**."

Com base em tais informações, o procurador da Fazenda manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de restituição.

É o relatório.

## VOTO

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

O Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso sob estudo, encontramos suporte fático nas alegações da requerente, mediante a verificação fiscal analítica promovida pelo auditor fiscal, no ep. 9664153, assim como, a própria documentação carreada aos autos pela autora, o que fundamenta o parecer do ilustre representante da Procuradoria pelo deferimento do pedido.

## **VOTO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe provimento, nos termos do parecer do Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colégio.

## **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **COMBIO ENERGIA S.A - CNPJ: 10.376.555/0017-53,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 12/12/2023.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 10:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 12/12/2023, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 12/12/2023, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 12/12/2023, às 13:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 12/12/2023, às 14:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/12/2023, às 21:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 14/12/2023, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 14/12/2023, às 11:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11063122** e o código CRC **E8A06D34**.

---